



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2019

**“Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências”.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 186, de 30 de outubro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em estudo, que visa instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

A proposição em foco encontra-se articulada em 6 (seis) artigos, os quais seguem sintetizados:

I) o art. 1º institui o Fundo, com a finalidade de (I) adequar as ações e os programas da segurança pública e de prevenção à violência à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; (II) aperfeiçoar a coordenação e integração das instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e (III) receber repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública;

II) o art. 2º, por sua vez, especifica que a receita do Fundo será constituída pelos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, na modalidade Fundo a Fundo;

III) o art. 3º, por seu turno, (a) disciplina a aplicação dos recursos do Fundo, determinando, especificamente, o percentual entre 10% a 15% a serem aplicados em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e na melhoria da qualidade de vida dos mesmos; (b) veda a utilização dos recursos para o pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, e em unidades de órgãos e entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas; e (c) veda, também, o contingenciamento dos recursos do Fundo;



IV) o art. 4º estabelece que a gestão do Fundo será realizada pelo Conselho Gestor, composto por membros do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial;

V) o art. 5 dispõe sobre as competências do Conselho Gestor; e

VI) o art. 6º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

Infere-se, a partir da referida Exposição de Motivos (fl. 03), subscrita pelo Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que a proposta legislativa visa “adaptar-se às exigências instituídas pela Lei federal nº 13.756, de 2018, que criou o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)”, permitindo o recebimento de recursos provenientes da União, na modalidade Fundo a Fundo.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada na Reunião de 19 de novembro de 2019, na sua forma original, consoante o Parecer de fls. 19/21.

Cabe ressaltar que se encontram acostados ao processo as manifestações da Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 03v/04) e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 08/10v), bem como o Aviso nº 424/2018/GN-MSP e o Ofício-Circular nº 25/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ, ambos do Ministério da Segurança Pública (fls. 11/15).

É o relatório.

## **II – VOTO**

Da análise do texto normativo almejado, sob a égide do art. 73, II, c/c art. 144, II, verifico que a instituição do Fundo de Segurança Pública (FESP-SC) é uma exigência prevista na Lei nacional nº 13.756, de 2018, para que o Estado possa ser contemplado com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), destinados ao fortalecimento da segurança pública.

No que concerne à análise da matéria, convém ressaltar que a Lei nacional nº 13.756, de 2018, nos termos do seu art. 1º, I, tem por objetivo: (a) promover as alterações necessárias ao funcionamento do Fundo Nacional de Segurança Pública, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência para coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e (b) consolidar os dispositivos legais relacionados à destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e garantir recursos às ações de segurança pública.

A mencionada Lei nacional estabelece que os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de os entes federativos terem instituído Fundo Estadual de Segurança Pública e Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

É oportuno destacar que, embora o entendimento da Diretoria do Tesouro Estadual seja no sentido de se evitar a criação de novos fundos, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido na Lei nacional nº 4.320, de 1964, aquela Diretoria, dada a peculiaridade do caso em apreço, aponta a criação do Fundo em pauta como necessária ao cumprimento das exigências legais para o recebimento de recursos do Fundo Nacional.

Por outra via, convém ressaltar que a Lei nacional nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu em seu art. 71 que os Fundos Especiais são constituídos com o produto de receitas especificadas por lei e se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Nessa perspectiva, observa-se que a proposição atende tais requisitos, vez que especifica a finalidade do FESP-SC (art. 1º), estabelece a origem das receitas (art. 2º) e fixa as ações em que poderão ser aplicados os recursos do Fundo (art. 3º).



Por fim, sublinha-se a edição da Portaria do MJSP nº 667/2019, de 24 de julho de 2019, que estabeleceu o cronograma para a criação dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, determinando o dia 30 de novembro do corrente ano como data limite para sua instituição, o que revela a urgência da aprovação da medida em tela, para que Santa Catarina faça jus ao recebimento da receita de origem federal.

Ante o exposto e considerando, sobretudo, que a proposta legislativa cria Fundo para receber recursos da União, nos termos da Legislação federal em vigor, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL/0396.1/2019, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO e adequado à LOA, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator